Processo:	**1077064**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Cipriano Veículos e Transportes Ltda - Me
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Três Corações
Partes:	Rafael Fagundes Costa, Alzira Araújo de Oliveira
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 29/10/2020

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO NO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. MELHOR TÉCNICA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

1. A pontuação com nota máxima, na avaliação da proposta técnica, da empresa que colocar à disposição, em 30 (trinta) dias, toda a frota e demais elementos necessários ao início da prestação do serviço, bem como a exigência de instalação de garagem no município são cláusulas que afrontam o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República) e a vedação de exigências de propriedade e locação prévia para instalações, conforme art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, aplicada de forma subsidiária às concessões e permissões de serviços públicos.
2. A existência de irregularidades atinentes à análise econômico-financeira e à utilização do critério de melhor técnica para julgamento das propostas em concessões de serviços públicos contraria princípios e normas da Lei nº 8.987/95.
3. A adoção de medidas, a tempo e modo pelos gestores, para corrigir os vícios que inquinavam o edital, preservando ao final o interesse público, demonstra a sua boa-fé e permite, considerando as exigências da política pública, as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, afastar a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia, apresentada pela sociedade empresária Cipriano Veículos e Transportes Ltda. – ME em face da Concorrência Pública n. 04/19, promovida pelo Município de Três Corações;

II) deixar de aplicar multa aos responsáveis, diante da adoção pelos gestores responsáveis, de medidas para corrigir os vícios existentes no edital, preservando, assim, o interesse público;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482

III) determinar a revogação da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, estando autorizada a continuidade do certame mediante a devida publicação das retificações efetuadas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

IV) determinar a intimação dos responsáveis e da denunciante acerca do teor desta decisão;

V) dar ciência desta decisão, por meio eletrônico, ao Senhor Victor Hugo Rena Pereira, promotor de justiça da Comarca de Três Corações, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno;

VI) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482

SEGUNDA CÂMARA – 29/10/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pela sociedade empresária Cipriano Veículos e Transportes Ltda. – ME em face da Concorrência Pública nº 04/19, tipo melhor proposta técnica, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Corações para a concessão da prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano por ônibus, no âmbito territorial do município, e as linhas que forem criadas durante o período de vigência do contrato.

Admitida pela Presidência em 07/10/19, a denúncia foi distribuída a minha relatoria na mesma data.

Colhida a manifestação inicial da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFCO (peça nº 3) para fins de medida cautelar, presente a probabilidade do direito alegado pela denunciante, bem como o perigo de dano, determinei, *ad referendum* da Segunda Câmara, a suspensão da concorrência pública, na fase em que se encontrava, e a intimação dos responsáveis para que remetessem a este Tribunal documentação instrutória (peça nº 5)

Referendada a medida cautelar pelo colegiado da Segunda Câmara, na sessão do dia 24/10/19 (peça nº 7), determinei o encaminhamento dos autos à CFCO, para que procedesse ao exame da denúncia, identificando os fatos, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e o nexo de causalidade da conduta dos prováveis responsáveis, consoante os atos praticados por cada um, na medida de sua culpabilidade, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, nos termos do disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno (peça nº 9).

Após a manifestação da CFCO e do MPC (peças nºs 10 e 13), determinei, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação do Senhor Rafael Fagundes Costa, secretário municipal de planejamento e desenvolvimento urbano, e da Senhora Alzira Araújo de Oliveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça nº 14).

Em 06/03/20, o Senhor Victor Hugo Rena Pereira, promotor de justiça da Comarca de Três Corações, solicitou, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, informações a respeito do atual andamento da presente denúncia, tendo sido informado que naquele momento processual o certame permanecia suspenso e que, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados, estando o processo aguardando o decurso do prazo concedido para manifestação. Informou-se, ainda, que, de acordo com o último estudo da Unidade Técnica, a Administração Municipal comprometeu-se a providenciar correções no edital, porém, até a presente data não havia remetido nenhuma retificação a este Tribunal.

Em 28/09/20, a Senhora Alzira Araújo de Oliveira e o Senhor Rafael Fagundes Costa remeteram a este Tribunal documento mediante o qual informam que foram acatadas as requisições desta Corte apresentadas no decurso da denúncia, requerendo, ao final, a revogação da suspensão do certame, a fim de que fosse realizada a republicação ou publicação de novo edital em tempo hábil.

Diante de tal fato, encaminhei o processo à CFCO, para que apreciasse a nova documentação, e, em seguida, ao MPC para manifestação (peça nº 31).

A CFCO, procedendo à análise das alterações promovidas no edital, concluiu que foram devidamente escoimados os apontamentos considerados irregulares, estando a concorrência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482

pública, com relação aos itens impugnados na presente denúncia, em condições de prosseguir (peça nº 32).

O MPC, em manifestação conclusiva, opinou pela regularidade da nova versão do edital, quanto aos apontamentos de irregularidade contidos na denúncia e no relatório técnico, pela revogação da suspensão do procedimento licitatório e pela necessidade de publicação das retificações do edital quanto aos itens objeto de questionamento, como condição para o prosseguimento da licitação (peça nº 34).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de denúncia oferecida por Cipriano Veículos e Transportes Ltda. – ME em face de supostos vícios na Concorrência Pública nº 04/19, destinada à concessão da prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano por ônibus no âmbito territorial do Município de Três Corações, quais sejam: (a) a previsão de pontuação com nota máxima, na avaliação da proposta técnica, da empresa que colocar à disposição, em 30 (trinta) dias, toda a frota e demais elementos necessários ao início da prestação do serviço; (b) a exigência de garantia contratual na habilitação jurídica; (c) a exigência de instalação de garagem no município; (d) a submissão dos licitantes aos itens do edital como condição de participação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFCO), em análise preliminar, considerou improcedentes as falhas atinentes à exigência de garantia contratual e de submissão dos licitantes aos itens do edital como condição de participação, *in verbis*:

> **2.2 Da exigência de garantia contratual na habilitação jurídica**
> […]
> De início entende-se necessário salientar que a Lei Geral de Licitações contém duas modalidades de garantia passíveis de serem exigidas dos licitantes, a garantia de proposta prevista no inciso III do art. 31 da Lei, que tem limite de 1% sobre o valor total estimado do objeto da licitação, servindo para garantir a manutenção da proposta durante a sua vigência, o que impede que os licitantes desistam do seu compromisso imotivadamente. E a garantia do contrato, previsto no parágrafo 2º do artigo 56 da LGL, servindo para preservar o próprio contrato. Ou seja, representa cláusula não apenas do edital, mas também do próprio contrato administrativo.
> A par de tais conceitos, à vista da Cláusula 4.3 do edital resta evidenciado tratar-se de garantia de proposta e não garantia para o cumprimento do contrato, como entende a denunciante, estando o dispositivo em perfeito alinhamento com a legislação citada.
> **Em face dessa constatação, entende este Órgão Técnico que a denúncia não é procedente quanto a este item.**
> […]
> **2.4 Da submissão dos licitantes aos itens do edital como condição de participação**
> […]
> O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, por isso precisa estar em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, para o seu devido cumprimento.
> É, portanto, evidente que tal exigência pressupõe que o edital observe os limites e condições estabelecidos na legislação, não sendo razoável inferir, como faz a denunciante, que o licitante tenha que aceitar exigências editalícias que desbordem de tais limites.
> Ressalta-se que os controles administrativo e jurisdicional dos atos do Poder Concedente, por força do próprio ordenamento constitucional, não são prejudicados em face dessa submissão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482

> **Em face dessas razões, entende este Órgão Técnico que a denúncia não é procedente quanto a este item.** (Grifos do original)

Ao final, além de requerer a realização de diligência para apresentação dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, concluiu pela procedência parcial da denúncia quanto à irregularidade dos critérios de avaliação da proposta técnica e à exigência de instalação de garagem no município, bem como que essas irregularidades justificariam a suspensão do certame.

Posteriormente, cumprida a diligência por mim determinada, a Unidade Técnica apresentou nova manifestação a respeito das falhas originalmente apuradas no ato convocatório:

> **Item 2.1. Dos critérios de avaliação da proposta técnica**
> […]
> Manifestação: Os responsáveis afirmaram que considerando o posicionamento do corpo técnico desta Corte de Contas, foi acatado o reparo do Edital e o referido critério será expurgado da redação final.
> Dessa forma, o Anexo 18 passará a figurar como Compromisso para Início da Operação, no prazo máximo de 120 dias da assinatura do Contrato de Concessão, retirando o item 6.6.2 do Edital e numerando os itens subsequentes contendo os demais critérios de avaliação da proposta técnica.
> A exigência da Declaração de compromisso passou a ser documento de habilitação técnica, descrito no item 5.8.4 do Edital alterado. Em consequência da retirada de tal critério também sofreram alterações no item 11.2 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I), bem como o anexo 8, que detalhava os critérios de avaliação e classificação da proposta técnica.
> Análise: No que se refere à retirada do critério do Edital, este Órgão Técnico entende pelo acatamento da manifestação dos responsáveis.
> […]
> **Item 2.3. Exigência de instalação de garagem no município**
> […]
> Manifestação: Os responsáveis afirmaram que não se tratava de exigência prévia, não havendo, em momento algum, afronta ao que determina o parágrafo 6º do art. 30 da Lei Federal 8666/93, uma vez que não se exige a existência de garagem instalada no Município como condição para participação no certame. Observou-se que tal equívoco interpretativo pode ter se dado em virtude da redação do referido item 4.7. Entretanto, muito embora não vislumbrada pelo Município de Três Corações qualquer irregularidade com relação ao disposto no item 4.7, optou-se por acatar o posicionamento técnico deste Tribunal e uma nova redação será colocada no Edital.
> Análise: Este Órgão Técnico entende pelo acatamento da justificativa apresentada, uma vez que o Edital será reparado no referido item, com uma nova redação.

Ademais, a CFCO procedeu à análise econômico-financeira e quanto à utilização do critério de melhor técnica para julgamento das propostas, tendo concluído que deveriam ser justificados ou retificados no edital os seguintes itens:

a) o estudo foi baseado em um modelo muito simplificado, não possuindo uma análise do fluxo de caixa da concessão;
b) as fórmulas de reajuste tarifário não estão presentes no edital, nem a periodicidade das revisões tarifárias ordinárias;
c) ausência da inclusão dos investimentos previstos no edital na planilha de modelagem econômico-financeira;
d) o critério "menor tarifa" deve, necessariamente, integrar o critério de julgamento das concessões de transporte coletivo, em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.587/12 e em respeito ao princípio da modicidade tarifária;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482

e) a adoção do critério de julgamento melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica deve representar melhorias na qualidade da prestação dos serviços aos usuários e, à luz do art. 18, II, da Lei nº 8.987, ser justificada pela Administração.

Em 28/09/20, após serem citados, os gestores responsáveis remeteram a este Tribunal documento mediante o qual informaram ter acatado as requisições desta Corte, apresentadas no decurso da presente denúncia. Ao final, requereram a revogação da suspensão do certame, a fim de que fosse realizada a republicação ou publicação de novo edital em tempo hábil.

A CFCO, em derradeiro estudo, procedendo à análise das alterações promovidas no edital, verificou que foram devidamente corrigidos os apontamentos considerados irregulares:

Quanto à afirmação de que o estudo foi baseado em um modelo muito simplificado, não possuindo uma análise do fluxo de caixa da concessão

Em que pese o modelo utilizado pelo Município ser simplificado e não contar com uma projeção do fluxo de caixa da concessão – método usualmente utilizado para que o VPL e a TIR da concessão sejam apurados e, assim, a viabilidade econômico-financeira seja verificada -, não existe obrigatoriedade da utilização desse método na modelagem de concessões.

Para calcular a taxa de remuneração do capital, foi possível perceber que o Poder Concedente utilizou a fórmula presente no método de cálculo da tarifa de ônibus desenvolvido pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP). Dessa forma, verifica-se que houve embasamento teórico para desenvolvimento do cálculo em questão.

Deve ser ressaltado que a taxa de remuneração obtida para a concessão (4,3% a.a.) é atrativa, quando se considera que a taxa básica da economia, a Selic, está em 2% a.a., a qual representa, historicamente, a rentabilidade dos ativos livres de risco no Brasil.

Dessa forma, este Órgão Técnico considera que as informações incluídas no modelo econômico-financeiro, mesmo sendo calculadas de maneira mais simples do que a metodologia de fluxo de caixa, permitem verificar a rentabilidade do capital prevista na concessão.

Destaca-se que o não envio das planilhas referentes ao último Edital a este Órgão Técnico teve como consequência a impossibilidade de verificar como a remuneração do capital está afetando de forma precisa a tarifa da concessão.

Porém, como o critério de menor tarifa foi incluído nos critérios de julgamento, a estimativa de rentabilidade presente no Edital possibilita que os licitantes construam suas propostas tendo como objetivo atingir a menor tarifa praticável possível. Ressalta-se que, caso o único critério de julgamento para a concorrência seja a menor tarifa, o incentivo para a redução de preço será ainda maior.

Logo, este Órgão Técnico acata as alterações realizadas pelo Poder Concedente quanto a esse tópico.

Quanto à afirmação de que as fórmulas de reajuste tarifário não estão presentes no edital, nem a periodicidade das revisões tarifárias ordinárias.

Pôde-se constatar que o Poder Concedente realizou alterações no Edital de forma a atender o apontamento realizado por este Órgão Técnico e que, para tanto, utilizou fórmula de cálculo de reajuste tarifário compatível com as encontradas no mercado de transporte coletivo, bem como estabeleceu prazo para realização de revisões tarifárias.

Por esses motivos, este Órgão Técnico acata as alterações realizadas pelo Poder Concedente quanto a esse tópico.

Quanto à afirmação de ausência da inclusão dos investimentos previstos no edital na planilha de modelagem econômico-financeira

Foi verificado que o Poder Concedente buscou incluir um fluxo de caixa no certame de forma a contemplar os investimentos previstos no Edital na modelagem econômico-financeira da concessão. Embora tenha sido um fluxo de caixa simplificado, a sua

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482

inclusão mostra a preocupação do Poder Concedente em melhorar a modelagem apresentada inicialmente.

Deve ser destacado que a planilha contendo a mais recente modelagem econômico-financeira não foi enviada a esta Corte de Contas, o que impede que este Órgão Técnico realize análises aprofundadas a seu respeito, conferindo exatamente o que está previsto na modelagem em relação às exigências presentes no certame.

Porém, verifica-se que esse fato não apresenta, no momento, impedimento ao prosseguimento do certame. Embora a qualidade da imagem do fluxo de caixa no Anexo 10-B esteja baixa (algo que deve ser endereçado pelo Poder Concedente), é possível inferir que investimentos (como a bilhetagem eletrônica) foram incluídos na modelagem. Contudo, ressalta-se novamente que não foi possível para este Órgão Técnico avaliar precisamente todos os investimentos contemplados.

Quanto a esse quesito, este Órgão Técnico recomenda que o Poder Concedente avalie de forma criteriosa se as propostas apresentadas pelos licitantes contemplam todos os investimentos previstos no Edital (item 9.4 "Estimativa de investimentos da concessionária"), de forma a garantir que as tarifas propostas cumpram todos os requisitos previstos pelo Município.

Além disso, no novo modelo, foi possível verificar um aumento da tarifa prevista para R$4,24 e uma TIR de 6,3%, o que não está em desacordo com os valores encontrados atualmente no mercado. Considerando que o critério do certame foi alterado para "menor tarifa", a expectativa é que a tarifa a ser paga pela população seja inferior à fixada no certame, privilegiando a modicidade tarifária.

Finalmente, deve ser ressaltado que as considerações feitas neste tópico não impedem que futuras ações de controle sejam realizadas por esta Corte de Contas tanto em relação ao certame em análise, quanto na própria execução contratual e suas futuras atualizações tarifárias – principalmente quando se considera, novamente, que o Órgão Técnico não teve acesso às planilhas eletrônicas que atualmente embasam a concessão.

Portanto, este Órgão Técnico acata a alteração realizada pelo Poder Concedente quanto a este tópico.

Quanto à afirmação de inadequação do critério de julgamento e dos quesitos elencados para avaliação da proposta técnica

Tendo em vista que o Poder Concedente procedeu à adequação do edital, alterando o critério de julgamento das propostas e passando a adotar o tipo "menor valor da tarifa", exclusivamente, e, notadamente, considerando que, no presente caso, a adoção desse critério de julgamento vai ao encontro do interesse público, na medida em que privilegia os princípios da modicidade tarifária e do julgamento objetivo, entende-se que restam sanadas as irregularidades que configuravam óbice à continuidade do certame.

Nesse cenário, conclui-se pela possibilidade de revogação da suspensão cautelar da licitação em análise, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Assim, conclui a Unidade Técnica pela possibilidade de revogação da suspensão do certame, a fim de que seja permitida a sua continuidade, mediante a republicação do edital retificado, conferindo-se a devida publicidade, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

O MPC, em parecer conclusivo, na linha do estudo técnico apresentado pela CFCO, opinou: a) pela regularidade da nova versão do edital apresentada, quanto aos apontamentos de irregularidade contidos na denúncia e no relatório técnico; b) pela revogação da suspensão do procedimento licitatório; c) pela necessidade de publicação das retificações do edital quanto aos itens objetos de questionamento, como condição para o prosseguimento da licitação.

Com efeito, a pontuação com nota máxima, na avaliação da proposta técnica, da empresa que colocar à disposição, em 30 (trinta) dias, toda a frota e demais elementos necessários ao início da prestação do serviço, bem como a exigência de instalação de garagem no município são cláusulas que afrontam o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República) e a vedação de exigências de propriedade e locação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482

prévia para instalações, conforme art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, aplicada de forma subsidiária às concessões e permissões de serviços públicos.

Da mesma forma, as irregularidades atinentes à análise econômico-financeira e à utilização do critério de melhor técnica para julgamento das propostas, apontadas pela CFCO, contrariam os princípios e normas da Lei nº 8.987/95.

Em que pese as irregularidades representarem violação às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, há que se levar em conta, no entanto, a boa-fé dos agentes públicos no caso em análise, os quais procederam à retificação de todas as falhas apontadas no instrumento convocatório, consoante manifestação conclusiva da Unidade Técnica e parecer apresentado pelo *Parquet* de Contas.

Deve-se observar, ainda, na análise do caso concreto, o disposto nos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto Lei nº 4.657/42, haja vista que a preocupação fundamental dos gestores foi a preservação do interesse público. Com isso, há de se aplicar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e de se considerarem as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos municipais à época.

Assim, a meu juízo, embora tenha sido verificada a prática de ato ilícito ou antijurídico, a adoção de medidas pelos gestores para corrigir os vícios que inquinavam o edital, preservando, assim, o interesse público, demonstra claramente que atuaram com boa-fé, o que permite, considerando as exigências da política pública, as circunstancias práticas que condicionaram sua ação e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, afastar a aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pela sociedade empresária Cipriano Veículos e Transportes Ltda. – ME em face da Concorrência Pública nº 04/19, promovida pelo Município de Três Corações, mas deixo de aplicar multa aos responsáveis, diante da adoção, pelos gestores responsáveis, de medidas para corrigir os vícios existentes no edital, preservando, assim, o interesse público.

Determino a revogação da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, estando autorizada a continuidade do certame mediante a devida publicação das retificações efetuadas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Intimem-se os responsáveis e a denunciante acerca do teor desta decisão.

Dê-se ciência desta decisão, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, ao Senhor Victor Hugo Rena Pereira, promotor de justiça da Comarca de Três Corações.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271482